



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006136/97-92  
Recurso nº : 120.112  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO 1992  
Recorrente : CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA-CE  
Sessão de : 19 de outubro de 1999  
Acórdão nº : 103-20.105

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO** - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciações.

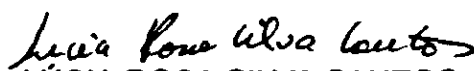
**IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO** - Admitida a utilização do IPC como indexador para correção monetária do Balanço do ano de 1990, não merece reparo a utilização, para cálculo do lucro inflacionário realizado, de média do valor do Ativo Permanente afetado por esta correção.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGADA DECLARAÇÃO** - Incabível a cobrança da multa de que trata o art. 17 do Decreto-lei nº 1967/82, uma vez que nos lançamentos de ofício as multas aplicáveis são as previstas nos incisos I e II, do art. 728 do RIR/80 com as alterações introduzidas pela Lei nº 8 218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006136/97-92  
Acórdão nº : 103-20.105

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, EDISON ANTÔNIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006136/97-92  
Acórdão nº : 103-20.105  
Recurso nº : 120.112  
Recorrente : CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA.

**RELATÓRIO**

**CONSTRUTORA MARTINS PORTO LTDA.**, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, ano-base de 1991, lavrado pela Fiscalização em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1. Não adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real dos encargos de depreciação correspondentes à diferença da correção monetária do IPC/BTNF.
2. Apuração de lucro inflacionário menor que o devido em decorrência da média do valor do ativo permanente estar majorada pela diferença de correção monetária IPC/BTNF do ano-base de 1990.
3. Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

O contribuinte contestou o lançamento, arguindo que as infrações descritas nos itens 1 e 2 estão interligadas e decorrem da adoção do IPC para a correção monetária do balanço no ano de 1990. O artigo 3º da Lei nº 8.200/91 e artigo 39, "caput", §1º do Decreto nº 332/91 disciplinam a correção monetária das demonstrações financeiras e a correção especial do ativo permanente para o ano-base de 1990 e seguintes. A legislação permitiu o uso do IPC para a correção monetária, entretanto, vedou a dedução dos encargos de depreciação no mesmo período, postergando o gozo do benefício para utilização parcelada a partir de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006136/97-92

Acórdão nº : 103-20.105

Alega que deixou de cumprir este mandamento legal por entender que a lei logo seria modificada, uma vez que tal procedimento caracterizaria empréstimo compulsório e por estar certo da ilegitimidade desta exigência.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, considera-a descabida, uma vez que não consta dos autos prova da acusação.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza não acatou as razões apresentadas na defesa, mantendo integralmente o lançamento sob os seguintes argumentos, em resumo:

"Trata-se de exigência por desobediência ao artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, combinado com o artigo 39, "caput" e parágrafo primeiro, do Decreto 332/91.

"Não há nenhuma ilegalidade no diferimento de despesas do saldo devedor do resultado de correção monetária, nem dos encargos de depreciação correspondentes à diferença de IPC/BTNF, relativos ao período-base de 1990, a partir do período-base de 1993, pois, desta forma, foi diferida a tributação do saldo devedor do resultado da conta de correção monetária.

"... não podem, pois ser aceitas atitudes tomadas pelo contribuinte a seu arbítrio, deixando ao seu critério a decisão de cumprir norma legalmente posta no ordenamento jurídico.

"Certamente que, estando majorada a média dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, pela inclusão dos acréscimos decorrentes da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, haveria realização a menor do lucro inflacionário, sendo, portanto, procedente a exigência da diferença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10380.006136/97-92

Acórdão nº : 103-20.105

"À vista do documento de consulta à declaração de fis. 18, verifica-se que a declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1992, ano-base 1991, foi entregue em julho de 1992, enquanto o prazo havia expirado em 14 de maio de 1992, nos termos da Portaria MEFP nº 362, de 29 de abril de 1992..."

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Conselho, pretendendo ver reformada a decisão singular pelas seguintes razões:

Inicialmente pede sejam apensados a estes autos os processos fiscais decorrentes referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto sobre o Lucro Líquido para julgamento simultâneo, por economia processual.

Argúi que o artigo 3º da Lei 8.200/91 somente adiou a dedutibilidade do saldo devedor da correção monetária, apurado em virtude da diferença IPC/BTNF, na apuração do lucro real, não tendo estendido o mesmo tratamento aos encargos de depreciação sobre as parcelas adicionadas aos valores dos bens atualizados. Esta regra foi instituída no artigo 39, do Decreto nº 332/91, que extrapolou o conteúdo da lei interpretada e cita jurisprudência judicial e administrativa para apoiar o seu entendimento no sentido da ilegalidade do dispositivo citado.

Quanto à diferença do lucro inflacionário realizado, argúi que a Fiscalização procedeu a novo cálculo da realização do lucro inflacionário, excluindo a parcela decorrente da diferença de correção monetária IPC/BTNF do valor dos bens do ativo permanente. Contudo, deixou de excluir esta diferença das depreciações, caracterizando erro de fato. Corrigido o erro, o valor apurado seria inferior ao adicionado ao lucro real, conforme declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006136/97-92  
Acórdão nº : 103-20.105

Argúi a improcedência do lançamento em face de jurisprudência judicial acostada, que considera inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, argumenta que entregou sua declaração em julho de 1992, de forma espontânea, utilizando-se do direito que lhe confere o artigo 138, do CTN, e que a jurisprudência administrativa firmada estabelece que tal multa não pode ser cobrada em processo decorrente de lançamento de ofício do Imposto de Renda devido.

Requer o integral cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.006136/97-92

Acórdão nº : 103-20.105

**V O T O**

**Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora**

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de liminar deferida, conforme despacho às fls. 54/55, que autoriza o procedimento do recurso voluntário sem o recolhimento do depósito previsto no artigo 32, da MP nº 1.621/97 e edições posteriores.

Deixo de solicitar a juntada dos processos referidos pelo contribuinte, uma vez que tal providência resultaria em procrastinar o exame do presente processo, ainda mais que o processo de nº 10380.006137/97-55 já está sendo julgado em paralelo.

A questão principal posta em deslinde no processo é a antecipação do reconhecimento da correção monetária complementar do IPC/BTNF para período anterior ao ano-calendário de 1993.

A jurisprudência consolidada neste Conselho é no sentido de que os efeitos da diferença IPC/BTNF de 1990 podem ser reconhecidos desde o balanço de 31/12/1991.

A postergação e parcelamento previstos nas leis 8.200/91 e 8.682/93 têm sido amplamente rechaçados pela jurisprudência, tanto judicial como administrativa, consoante expresso no Acórdão nº 101.87859, formalizado em 21 de fevereiro de 1995, cujo entendimento encontra-se expresso na seguinte ementa:

**"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006136/97-92

Acórdão nº : 103-20.105

oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciações.

*"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - O artigo 3º da Lei nº 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei nº 7.799/89.*

*"VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração ou, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, de conformidade com o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional."*

O segundo item refere-se à tributação do lucro inflacionário realizado a menor em virtude da média do ativo permanente ter sido majorada pela diferença da correção monetária IPC/BTNF apurada em 1990. O fulcro da questão é o mesmo do item anterior e é pacífica a jurisprudência conforme exemplificado pelo acórdãos de números 18.606, 18.607, 18.615, publicados no DOU de 19/09/1997, cuja ementa transcrevo:

*"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - EXERCÍCIO DE 1991*

*"O índice legalmente admitido para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras no ano de 1990, incorpora a variação do IPC, vez que o valor do BTNF no primeiro dia útil de cada mês deveria corresponder ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para esse mesmo mês, de conformidade com o parágrafo 2º, da Lei nº 7.777, de 19 de julho de 1999, que estabeleceu, imperativamente que o valor do BTN deveria ser atualizado mensalmente*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006136/97-92  
Acórdão nº : 103-20.105

*pelo IPC. A adoção dessa regra compatível com a legislação vigente à época e sua utilização desautoriza a exigência que pretenda penalizar tal procedimento."*

As demonstrações financeiras devem ser corrigidas pela BTN atualizadas com base no IPC sob pena de distorcer a realidade patrimonial e efetuar a tributação de valores fictícios, conforme jurisprudência.

Cabe ressaltar que o alerta trazido pelo contribuinte de que mesmo em se expurgando os efeitos da correção pelo IPC/BTNF, desde que adote-se procedimento idêntico quanto à depreciação resultam em lucro inflacionário realizado menor que o adicionado ao lucro real na declaração de rendimentos. Deve ser excluída a tributação no valor de Cr\$ 29.519.971,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e setenta e um cruzeiros).

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, verifica-se que a exigência está calculada sobre o imposto lançado no Auto de Infração. Tal penalidade, prevista no artigo 17, do Decreto-Lei nº 1.967/82, é devida no caso em que a declaração de rendimentos de pessoa jurídica com imposto a pagar apresentada espontaneamente fora do prazo, ocasião em que o contribuinte deverá comprovar o pagamento da multa. No caso de procedimento de ofício, as multas aplicadas são as previstas nos incisos II e III do artigo 728, do RIR/80, incidentes sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, mesmo porque, no caso, se configuraria a aplicação de mais de uma penalidade para a mesma infração ao se aplicar a multa de ofício e a multa por atraso na apresentação da declaração sobre o imposto apurado em auto de infração. Neste sentido é a jurisprudência administrativa consolidada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006136/97-92  
Acórdão nº : 103-20.105

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.006136/97-92  
Acórdão nº : 103-20.105

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **10 DEZ 1999**

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, **28 DEZ 1999**

NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL